



ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. “. Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0638903-06.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Jorge Mário Soares Lima.
Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).
Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 33787/SC).
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Advogado: Fabrício Perrotta da Silva (OAB: 165909/RJ).
Procurador: Procuradoria Federal No Estado do Amazonas.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO. TERMO FINAL. REABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, nos termos do art. 59 da Lei de Previdência Social. II In casu, a manutenção do auxílio-doença acidentário se mostra devida, desde a data da interrupção, posto que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício vindicado. III Quanto ao término do auxílio, este deve ser pago até a reabilitação do requerente para o exercício de outra atividade ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. IV Verificada, por meio de laudo médico pericial, a existência de incapacidade permanente e parcial para o trabalho habitualmente exercido, é devido, também, auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91. V Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0638903-06.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos e em dissonância com o Parecer Ministerial de p. 224/228, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. “. Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0641269-52.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).
Soc. Advogados: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 16/RO).
Apelado: Djalma de Souza Castelo Branco.
Advogado: Paulo Augusto Luz de Araújo (OAB: 11146/AM).
Advogado: Ivana da Cunha Leite Ruiz (OAB: 4814/AM).
Advogada: Thatiana Neves Costa de Souza Castelo Branco (OAB: 5715/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. PROVAS. FORÇA PROBANTE NÃO DESCONSTITUÍDA.- Regulação subsidiária da relação pelo Código de Defesa do Consumidor e seus princípios norteadores, em especial a boa-fé, resultando no dever de cuidado e cautela. - O apelado afirma que a apelante retirou um transformador e as conexões de sua propriedade, sem prévia comunicação, causando-lhe um prejuízo de R\$ 60.206,71 (sessenta mil, duzentos e seis reais e setenta e um centavos), comprovando o fato com Boletim de Ocorrência, além de imagens do equipamento em questão. - A apelante, revel nos autos, não apresentou nenhuma prova capaz de contrariar as alegações do apelado, restringindo-se em negar os fatos, o que não é suficiente para desconstituir o direito do autor ao recebimento de indenização pelos danos materiais causados. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. PROVAS. FORÇA PROBANTE NÃO DESCONSTITUÍDA. - Regulação subsidiária da relação pelo Código de Defesa do Consumidor e seus princípios norteadores, em especial a boa-fé, resultando no dever de cuidado e cautela. - O apelado afirma que a apelante retirou um transformador e as conexões de sua propriedade, sem prévia comunicação, causando-lhe um prejuízo de R\$ 60.206,71 (sessenta mil, duzentos e seis reais e setenta e um centavos), comprovando o fato com Boletim de Ocorrência, além de imagens do equipamento em questão. - A apelante, revel nos autos, não apresentou nenhuma prova capaz de contrariar as alegações do apelado, restringindo-se em negar os fatos, o que não é suficiente para desconstituir o direito do autor ao recebimento de indenização pelos danos materiais causados. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0641269-52.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, in totum, os termos da sentença monocrática. “. Sessão: 26 de abril de 2021.

Processo: 0641735-12.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Faculdade São Leopoldo Mandic.
Advogado: André Laubenstein Pereira (OAB: 201334/SP).
Apelada: Luiane Nogueira de Souza.
Advogada: Hellen Figueiredo Rodrigues Zumaeta (OAB: 3782/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ANÚNCIO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O julgamento antecipado da lide pressupõe a comunicação prévia do Juiz às partes, dando-lhes ciência sobre sua intenção em abreviar o procedimento, sob pena de nulidade da sentença proferida sem a observância dessa providência; 2. É cediço que o princípio da cooperação foi prestigiado pelo atual Códex Processual, de forma que as partes e o julgador devem cooperar, para que o pronunciamento conte com a efetiva participação de todos os envolvidos; 3. Ocorre cerceamento do direito de defesa quando a alegação da parte é desconsiderada por



insuficiência probatória, a despeito de requerimento para sua produção, mormente quando o anúncio de julgamento antecipado da lide é manifestado somente na sentença;4. A omissão do Juízo quanto ao pedido de produção de provas viola o devido processo legal, porquanto deve o Magistrado deferir ou indeferir o pleito formulado pelas partes, o que, não ocorrendo, redunda em mácula ao contraditório e à ampla defesa, embora não se olvide do princípio do livre convencimento do Juiz;5. Sentença anulada, acolhendo a preliminar aventada;6. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0641735-12.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, acolhendo a preliminar suscitada, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0641796-04.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Rosicleide dos Santos Ramos.

Advogado: José Carlos Souza Alves (OAB: 8719/AM).

Apelado: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev.

Advogado: Fabio Martins Ribeiro (OAB: A449/AM).

Advogado: Moisés da Silva Menezes (OAB: 4648/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Previdenciário. Pensão por Morte. Dependência Econômica. Companheira. União Estável. Presunção. Comprovação. Desnecessária. Direito ao Benefício. 1. A dependência econômica do cônjuge e do companheiro são presumidas, de sorte que sua habilitação prescinde da produção de qualquer espécie de prova além do vínculo conjugal. 2. Recurso conhecido e provido. . DECISÃO: "Apelação Cível. Previdenciário. Pensão por Morte. Dependência Econômica. Companheira. União Estável. Presunção. Comprovação. Desnecessária. Direito ao Benefício. 1. A dependência econômica do cônjuge e do companheiro são presumidas, de sorte que sua habilitação prescinde da produção de qualquer espécie de prova além do vínculo conjugal. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0641796-04.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0642811-37.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 5163/AC).

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).

Apelado: Antonio Francisco Barros Maia.

Advogado: Isael Franklin Gonçalves (OAB: 12054/AM).

Advogado: Danielle Delgado Gonçalves (OAB: 9983/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Ação Declaratória. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Procedimento administrativo. Unilateralidade. Ônus. Prova. Concessionária. Danos morais. Ocorrência. 1. As cobranças advindas de procedimento de inspeção para apuração de fraude em medidor de energia, sem observância do previsto em Resolução da ANEEL, são consideradas nulas. 2. É dever da Concessionária demonstrar categoricamente a legalidade do débito cobrado do Recorrido. 3. A configuração do dano moral, devem restar comprovados o ato ilícito, o dano e nexo de causalidade, indenizando-se a parte em valor proporcional à ofensa experimentada, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. 4. Apelação conhecida e desprovida.. DECISÃO: "Apelação Cível. Ação Declaratória. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Procedimento administrativo. Unilateralidade. Ônus. Prova. Concessionária. Danos morais. Ocorrência. 1. As cobranças advindas de procedimento de inspeção para apuração de fraude em medidor de energia, sem observância do previsto em Resolução da ANEEL, são consideradas nulas. 2. É dever da Concessionária demonstrar categoricamente a legalidade do débito cobrado do Recorrido. 3. A configuração do dano moral, devem restar comprovados o ato ilícito, o dano e nexo de causalidade, indenizando-se a parte em valor proporcional à ofensa experimentada, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. 4. Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0642811-37.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0651600-59.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda..

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB: 1163A/AM).

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 1164A/AM).

Apelado: Maria do Livramento Lima da Cunha.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. - Em ação de busca e apreensão, com fulcro no Decreto-Lei 911/69, faz-se necessária a comprovação da constituição em mora do devedor, que deve ser realizada antes do ajuizamento da demanda, e a demonstração da respectiva entrega, ainda que esta não seja feita, pessoalmente.- Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ". Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 0655343-43.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogada: Paula Regina da Silva Melo (OAB: 7490/AM).